



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.748-B, DE 2021**

**(Do Sr. Aluisio Mendes)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 3333/2021, 3731/2021 e 875/2022, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de Lei nºs 3333/21, 3731/21 e 875/22, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. ENFERMEIRA ANA PAULA).

### **DESPACHO:**

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 2748/2021 PARA DESAPENSÁ-LO DO PL 1876/2021, UMA VEZ QUE A APENSAÇÃO TORNOU-SE INTEMPESTIVA, E ENCAMINHÁ-LO

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3333/21, 3731/21 e 875/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 22 .....

.....  
VIII – monitoramento eletrônico.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, tenha definido uma série de medidas protetivas de urgência, que poderão ser determinadas pelo Juiz visando a garantir a segurança de eventuais vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, deixou uma lacuna quanto à utilização do monitoramento eletrônico pelas chamadas tornozeleiras eletrônicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211832772600>



\* C D 2 1 1 8 3 3 2 7 7 2 6 0 0 \*

O Projeto de Lei que ora se apresenta vem exatamente nesse sentido, o de suprir essa lacuna legal.

O monitoramento de potenciais agressores de mulheres pelo uso de dispositivos eletrônicos tem sido, cada vez mais, adotado. Embora seja uma medida, como dito antes, sem previsão na Lei Maria da Penha, conta com o respaldo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de um sem número de magistrados.

A ordem judicial para que o potencial agressor se mantenha a certa distância da possível vítima não significa garantia do seu cumprimento e pode ser facilmente desbordada. Todavia, pelo monitoramento eletrônico, a fiscalização torna-se muito mais eficiente, inibindo a aproximação do agressor em face do receio de ser mais facilmente detectado e preso.

Em síntese, o monitoramento eletrônico facilita o trabalho dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Segurança Pública, ao lado de proporcionar maior segurança às mulheres.

De se notar que, no lugar de se ter utilizado da expressão “tornozeleira eletrônica”, optou-se por “monitoramento eletrônico”, pois, diante dos velozes avanços tecnológicos, é bem possível que as tornozeleiras eletrônicas, em breve, sejam considerada antiquadas e substituídas por outros dispositivos eletrônicos. Assim, mesmo com a evolução da tecnologia, a lei permanecerá bem viva, sem ter sido ultrapassada.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para fazer prosperar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211832772600>



\* C D 2 1 1 8 3 2 7 7 2 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção II**  
**Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e  
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III** **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)*

## **PROJETO DE LEI N.º 3.333, DE 2021** **(Da Sra. Shéridan)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a utilização de dispositivo eletrônico para verificação do cumprimento de medida protetiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2748/2021.

PROJETO DE LEI N° , de 2021  
(Da Sra. Shéridan)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a utilização de dispositivo eletrônico para verificação do cumprimento de medida protetiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a utilização de dispositivo eletrônico para verificação do cumprimento de medida protetiva.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 22. ....  
.....

§ 5º Para a verificação do cumprimento do previsto na alínea a, do inciso III deste artigo, o Poder Público utilizará equipamentos eletrônicos capazes de monitorar a distância relativa entre o agressor e a(s) vítima(s).“.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar é um grande problema não só no Brasil, mas em todo o mundo. Nesse contexto, o Poder Público deve promover a maior quantidade possível de providências para mitigar todo e qualquer ato de violência contra a mulher. Uma dessas providências consiste na eficaz verificação da execução das medidas protetivas.

Uma forma muito eficiente de realizar a verificação das decisões judiciais que envolvem a manutenção de uma distância mínima entre as vítimas e seus agressores é a utilização de equipamentos eletrônicos que **tenham como referência a distância relativa entre os envolvidos**.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212107737000>



\* c d 2 1 2 1 0 7 7 3 7 0 0 0 \*

Essa providência é importante para que vítima não perca a sua capacidade de deslocamento e as decisões judiciais não se refiram apenas à residência, ao local de trabalho ou a outros endereços fixos. Em algumas unidades da federação a iniciativa já vem sendo adotada, conforme noticiado<sup>1</sup> e desejamos estender essa providência para toda a Nação.

Esses são os momentos que a vítima mais precisa do amparo do Estado e isso deve ocorrer da forma mais célere e precisa possível. Nessa proposta, o Poder Público recebe a incumbência de utilizar meios eletrônicos para monitorar a posição relativa entre a vítima e seu agressor, o que contribuirá para melhorar a segurança das protegidas pelas medidas judiciais.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada SHÉRIDAN



<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/31/como-e-o-sistema-eletronico-que-rotege-as-mulheres-vitimas-de-violencia/>>



\* C D 2 1 2 1 0 7 7 3 7 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção II**  
**Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e  
*(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)*

VII - acompanhamento psicosocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)*

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III** **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

## **PROJETO DE LEI N.º 3.731, DE 2021** **(Do Sr. Mário Heringer )**

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para determinar o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização como medida protetiva de urgência, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2748/2021.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. Mario Heringer)**

*Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para determinar o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização como medida protetiva de urgência, e dá outras providências.*

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para determinar o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização como medida protetiva de urgência.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
22. ....  
.....

**VIII – a utilização, pelo agressor, de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização que alerte, em tempo real, a autoridade policial e a ofendida sobre descumprimento das medidas protetivas previstas nos incisos II e III, alíneas a e c, do caput.**

.....  
.....  
**§ 5º Para a execução da medida protetiva de urgência de que trata o inciso VIII o poder público deverá garantir à ofendida acesso a ferramenta que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça.” (NR)**

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215287487400>



## JUSTIFICAÇÃO

É consensual na sociedade brasileira que a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, representou um espetacular avanço na proteção dos direitos às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Uma das causas desse avanço encontra-se no Capítulo II – Das Medidas Protetivas de Urgência, que determina o estabelecimento de medidas de urgência por parte da Justiça com vistas a proteger a mulher de seu agressor, mesmo que não haja registro de ocorrência policial.

Algumas dessas medidas, listadas nos incisos do *caput* do art. 22, são de particular relevância para a manutenção da incolumidade da mulher agredida, tais como a retirada do porte de arma do agressor, seu afastamento em relação à ofendida e a proibição de que ele se aproxime da vítima dentro de um limite fixado pela Justiça.

Contudo, mesmo quando do deferimento dessas medidas protetivas, inúmeros e reiterados são os casos de novas agressões e até mesmo de feminicídios perpetrados sob as barbas da Justiça, devido a falhas na Lei quanto à fiscalização do cumprimento dessas medidas protetivas. É mister que a legislação faculte aos magistrados a aplicação de medida de proteção que implique em solução tecnológica capaz de fornecer não apenas à autoridade policial mas à própria mulher em situação de risco informação em tempo real sobre a localização de seu agressor caso este se encontre próximo a ela ou fora do perímetro de segurança estabelecido pela Justiça.

Esse tipo de solução já se encontra disponível no mercado de segurança pública, com recurso, inclusive, para o chamado “botão do pânico”: dispositivo que pode ser ativado pela própria mulher caso ela se sinta ameaçada, acionando de imediato a Polícia Militar, que tem acesso à localização da mulher por meio de GPS. Alguns estados já fazem uso de dispositivos equipados com o “botão do pânico”. Em 2013, a Justiça do Espírito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215287400>



\* C D 2 1 5 2 8 7 4 8 7 4 0 0 \*

Santo<sup>1</sup> começou a distribuir aparelhos portáteis acionáveis pela mulher vítima de violência doméstica em caso de ameaça. Mais recentemente, Mato Grosso<sup>2</sup> e Paraná<sup>3</sup> aproveitaram a tecnologia dos smartphones e desenvolveram aplicativos, instalados gratuitamente no celular das mulheres que requerem proteção judicial, por meio dos quais a polícia pode ser imediatamente acionada sempre que houver risco de agressão. O aplicativo desenvolvido no Paraná permite, inclusive, a gravação de 60 segundos de áudio, mesmo que se encontre fechado. Essa gravação serve para indicar aos policiais a gravidade da situação, até mesmo o uso de arma branca ou de fogo.

O projeto de lei que ora ofereço ao juízo dos nobre colegas pretende atualizar a legislação de modo a incluir entre as medidas protetivas constantes da lei Maria da Penha a utilização de tornozeleira eletrônica que emita informação de localização tanto à autoridade policial quanto à ofendida, para que ela possa se sentir segura – sabendo que seu agressor está distante de si –, e que lhe seja assegurado acesso a ferramenta tecnológica que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça.

---

1 <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/07/botao-do-panico-protege-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica.html>, consultado em 24 de outubro de 2021.

2 <http://www.sesp.mt.gov.br/-/17354705-mulheres-vitimas-de-violencia-passam-a-contar-com-botao-do-panico-via-aplicativo-de-celular>, consultado em 24 de outubro de 2021.

3 <https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=111336>, consultado em 24 de outubro de 2021.

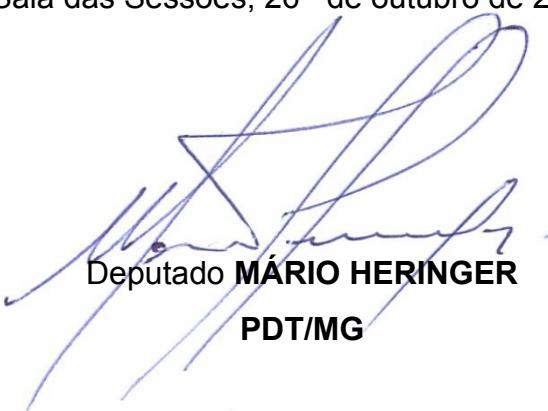


\* c d 2 1 5 2 8 7 4 8 0 0 \*

É preciso que o Estado fiscalize o cumprimento das medidas protetivas de urgência determinadas pela Lei Maria da Penha, de modo a tranquilizar as mulheres vitimadas - que tantos danos emocionais já sofreram em virtude da violência –, evitar novas agressões e, sobretudo, prevenir os casos de feminicídio perpetrados por agressores insuficientemente monitorados pela Justiça.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**  
**PDT/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215287487400>



\* C D 2 1 5 2 8 7 4 8 7 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019*)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019*)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo,

verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicosocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

## Seção III

### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

#### Seção IV

#### Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

#### Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.  
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

### CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 875, DE 2022 (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2748/2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

**PROJETO DE LEI n.º , DE 2022**  
(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 07/04/2022 11:57 - Mesa

PL n.875/2022

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

*“Art. 22 .....*

*VIII – monitoramento eletrônico.*

*§ 5º Para a execução da medida protetiva de urgência de que trata o inciso VIII, o poder público deverá garantir à ofendida acesso a dispositivo que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça, bem como o rastreamento em tempo real com alerta para a ofendida em caso de aproximação do agressor, tendo o Estado poder de:*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222498320500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

*I – cobrar do agressor o ressarcimento das despesas realizadas com a aquisição e o uso dos equipamentos, de forma proporcional ao tempo de utilização;*

*II – suspender a exigibilidade do débito do agressor, caso tenha sua hipossuficiência econômica comprovada, até que tenha condições de pagar sua dívida, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Acompanhamos todos os dias no noticiário histórias tristes sobre violência contra a mulher e feminicídio. Mesmo com os grandes avanços alcançados com a Lei Maria da Penha e todas as possibilidades que a sua aplicação traz, ainda não foi possível erradicar esse tipo de crime em nossa sociedade.

Assim, em observação aos novos debates sobre a prevenção contra o feminicídio e contra o descumprimento de medidas protetivas de urgência, propomos que os agressores de mulheres sejam monitorados eletronicamente. Dessa forma, a polícia poderá agir a tempo, caso o agressor tente se aproximar da vítima durante a vigência medida protetiva.

Pela nossa proposta, a vítima também receberá dispositivo para acionar a polícia imediatamente, em caso de ameaça, bem como será alertada por rastreamento caso o agressor tente se aproximar. Com isso esperamos reduzir drasticamente os casos de feminicídio, em sua forma consumada ou tentada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222498320500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 07/04/2022 11:57 - Mesa

PL n.875/2022

Nossa escolha em apresentar este projeto se dá pelo histórico de alto índice de descumprimento das medidas protetivas de urgência que preveem o afastamento físico entre agressor e vítima, previstas na Lei Maria da Penha. Ainda que a desobediência a esse tipo de determinação judicial tenha se tornado um tipo penal separado, introduzido pela Lei nº 13.641/2018, a fiscalização sobre o cumprimento da ordem de afastamento continuou se mostrando dificultada na prática.

Por esse motivo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) passaram a apoiar o monitoramento eletrônico de agressores, já há algum tempo. Não obstante, o Congresso Nacional precisa atuar diretamente nesse ponto, apresentando nova legislação que sane o problema e traga mais segurança para as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É necessário então propor a utilização do monitoramento eletrônico, conforme estimulado pelo CNJ e pelo Fonavid, segundo três fundamentos: a garantia do cumprimento da determinação judicial, tendo em vista a precisão do funcionamento do sistema de fiscalização; a redução do gasto do Estado com o monitoramento do agressor em comparação com o seu encarceramento, caso fosse preso pelo descumprimento da medida; e a possibilidade de redução da superlotação do sistema carcerário.<sup>1</sup>

É com essa base que estamos propondo também que o Estado possa cobrar dos agressores o ressarcimento pela aquisição e o uso dos equipamentos utilizados em seu próprio monitoramento, assim como os equipamentos que devem ficar de posse das vítimas, para sua segurança.

Ademais, conforme artigo publicado no Portal Migalhas, a tecnologia em questão já é amplamente utilizada em Portugal e nos Estados Unidos, que implementaram programas de monitoramento eletrônico por GPS

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/346137/monitoramento-eletronico-de-agressores-no-contexto-lei-maria-da-penha>



\* C D 2 2 2 4 9 8 3 2 0 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

e estão obtendo um alto índice cumprimento das medidas, segundo estudo da American Society of Criminology.

Assim sendo, nossa proposta se mostra em consonância com o que há de mais moderno e avançado na seara do combate à violência contra a mulher.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE**

**PP/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222498320500>



\* C D 2 2 2 4 9 8 3 2 0 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção II**  
**Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e  
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III** **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)*

### **LEI N° 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI N° 2.748, DE 2021

Apensados: PL nº 3.333/2021, PL nº 3.731/2021 e PL nº 875/2022.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

**Autor:** Deputado ALUISIO MENDES

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe intenta modificar a Lei Maria da Penha para incluir o monitoramento eletrônico no rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Extrai-se da justificação da proposta que “o monitoramento eletrônico facilita o trabalho dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Segurança Pública, ao lado de proporcionar maior segurança às mulheres”.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.333/2021, de autoria da Deputada Shéridan (PSDB/RR), que “acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a utilização de dispositivo eletrônico para verificação do cumprimento de medida protetiva”; e

- PL nº 3.731/2021, de autoria do Deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para determinar o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização como medida protetiva de urgência, e dá outras providências”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228031335900>



- PL nº 875/2022, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte (PP-PE), que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições sob exame são extremamente relevantes e merecem acolhida, uma vez que buscam fortalecer a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O monitoramento eletrônico do agressor contribuirá para a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, que hoje se revela ineficiente.

Com efeito, apesar de a lei estabelecer a obrigatoriedade de afastamento entre a vítima e o autor da violência e prever um tipo penal específico para o descumprimento de medida protetiva, sabemos que muitos dos agressores ainda insistem na aproximação e tentativa de contato com as ofendidas.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) passaram a apoiar o monitoramento eletrônico de agressores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228031335900>



De acordo com o CNJ<sup>1</sup>, o uso de tornozeleiras eletrônicas tem o condão de compelir o agressor ao cumprimento da lei, além de representar um gasto menor para o Estado e reduzir o problema da superlotação carcerária, pois o custo mensal de um preso em regime fechado é muito superior ao de um equipamento de monitoração eletrônica, conforme noticiado:

“Segundo a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap), um dos estados onde a tornozeleira está sendo utilizada com esse fim, o custo mensal de um preso no regime fechado é de R\$ 2.500, em média, enquanto o equipamento eletrônico custa R\$ 250 a unidade”.

Ademais, esse mecanismo já está previsto no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, como medida cautelar diversa da prisão. Não há, portanto, qualquer óbice jurídico à sua inclusão na Lei Maria da Penha.

Sua utilização, além de evitar novos episódios de violência, reforçará a necessidade de obediência à medida por parte do agressor, tendo em vista que qualquer aproximação da vítima poderá fundamentar eventual decreto de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como poderá caracterizar a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Trata-se de providência eficaz no sentido de atentar aos sinais de perigo que podem levar a novos abusos, bem como meio de responsabilizar o agressor, e não a vítima, pelo afastamento.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 2.748/2021, do PL nº 3.333/2021, do PL nº 3.731/2021 e do PL nº 875/2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

1 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-tornozeleiras-garantem-cumprimento-de-medidas-protetivas/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228031335900>



\* C D 2 2 8 0 3 1 3 3 5 9 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.748, DE 2021**

Apensados: PL nº 3.333/2021, PL nº 3.731/2021 e PL nº 875/2022.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e § 5º:

“Art. 22. ....

.....  
VIII – monitoramento eletrônico.  
.....

§ 5º Para a execução da medida protetiva de urgência de que trata o inciso VIII, o poder público deverá garantir à ofendida acesso a dispositivo que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228031335900>



\* C D 2 2 2 8 0 3 1 3 3 5 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 2748/2021 e dos PLs 3333/2021, 3731/2021, e 875/2022, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Policial Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dulce Miranda, Elcione Barbalho, Paula Belmonte, Tabata Amaral, Vivi Reis, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Jones Moura, Liziane Bayer, Norma Ayub, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE  
Presidente

Apresentação: 19/05/2022 13:44 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 2748/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228431334300>



\* C D 2 2 8 4 3 1 3 3 3 4 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 2748 DE 2021**

Apensados: PL nº 3.333/2021, PL nº 3.731/2021 e PL nº 875/2022.

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e § 5º:

“Art. 22. ....

.....

VIII – monitoramento eletrônico.

.....

§ 5º Para a execução da medida protetiva de urgência de que trata o inciso VIII, o poder público deverá garantir à ofendida acesso a dispositivo que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

**Deputada POLICIAL KATIA SASTRE**

Presidente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221563391700>



Apresentação: 19/05/2022 13:44 - CMULHER  
SBT-A1 CMULHER => PL2748/2021



SBT-A n.1

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2021

Apensados: PL nº 3.333/2021, PL nº 3.731/2021 e PL nº 875/2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

**Autor:** Deputado ALUISIO MENDES

**Relatora:** Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que inclui o monitoramento eletrônico no rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previsto no art. 22 da Lei Maria da Penha.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 3333/2021, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a utilização de dispositivo eletrônico para verificação do cumprimento de medida protetiva”;
- PL nº 3731/2021, que “altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para determinar o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização como medida protetiva de urgência, e dá outras providências”; e
- PL nº 875/2022, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências”.



\* C D 2 3 0 4 6 6 8 6 4 2 3 0 0 \*

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação das propostas, com substitutivo.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em comento, as proposições apensadas e o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Em relação ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que se destinam a reforçar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Diariamente são noticiados casos de mulheres agredidas mesmo após a imposição de medidas protetivas de urgência aos agressores, o que evidencia a necessidade de maior fiscalização do cumprimento dessas determinações.



Percebe-se que os criminosos voltam a se aproximar das vítimas sem se intimidar com a possibilidade de prisão preventiva ou de enquadramento no tipo penal previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Assim, faz-se imprescindível que a lei autorize a monitoração eletrônica do agente, garantindo-se à vítima, ainda, o acesso à localização de seu agressor em tempo real, a fim de permitir o acionamento da autoridade policial em caso de risco à sua segurança.

O uso de tornozeleira eletrônica já está previsto no Código de Processo Penal como medida cautelar diversa da prisão e também se aplica à concessão de alguns benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

No entanto, não há previsão legal específica acerca da aplicabilidade desse mecanismo ao agente ao qual são impostas as medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006, tampouco sobre a disponibilização de dispositivo de segurança à ofendida, conhecido como “botão do pânico”.

Tais providências, além de contribuírem para a salvaguarda da mulher, facilitam a reunião de provas a serem utilizadas durante o processo judicial.

Como bem asseverou a Relatora do projeto sob exame na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, “trata-se de providência eficaz no sentido de atentar aos sinais de perigo que podem levar a novos abusos, bem como meio de responsabilizar o agressor, e não a vítima, pelo afastamento”.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2748/2021, do PL nº 3333/2021, do PL nº 3731/2021 e do PL nº 875/2022, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA  
Relatora

2023-13795





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.748/2021 e dos Projetos de Lei nºs 3.333/2021, 3.731/2021 e 875/2022, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Enfermeira Ana Paula.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Eunício Oliveira, Flavinha, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Marcelo Crivella, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Coronel Assis, Enfermeira Ana Paula, Laura Carneiro, Marcel van Hattem, Mauricio Marcon, Tabata Amaral e Tião Medeiros.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 15/09/2023 16:10:50.020 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2748/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238759902100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



\* C D 2 3 8 7 5 9 9 0 2 1 0 0 \*